



PROCESSO : 22.487-1/2013
INTERESSADA : MÁRCIA AUXILIADORA NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9839
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, saliento que a peça recursal foi apresentada por escrito; por parte legítima; sob a alegação de existência de omissão e protocolada tempestivamente em 18/11/2013, uma vez que, a intimação do advogado foi juntada aos autos em 1/11/2013, nos termos da redação à época do art. 264 do Regimento Interno.

Em razão disso, igualmente à Consultoria Jurídica-Geral, entendo que os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos. Assim sendo, passo a examinar o seu mérito.

Conforme relatado, a embargante alega que o Parecer 393/2013 da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas não adentrou todas as teses jurídicas trazidas no requerimento, especialmente quanto ao termo inicial que fundamenta o direito à incorporação e à eficácia da norma constitucional do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT.

Primeiramente, saliento que o pedido de incorporação foi fundamentado no artigo 88 da Lei Complementar Estadual 11/91 (antiga Lei Orgânica do TCE-MT), no Enunciado Orientativo 3/2004 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e no art. 19 do ADCT.

A equipe técnica explicou que a antiga Lei Orgânica do Tribunal previa o benefício da incorporação. Todavia, a Emenda Constitucional 20/98 e a nova Lei Orgânica suprimiram esse benefício.

Partindo dessa premissa e considerando que a requerente foi estabilizada e nomeada para exercer cargo em comissão já na vigência da Emenda Constitucional de 20/98 e da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 269/07), a equipe técnica entendeu que ela não faz jus ao benefício.

Noutras palavras, a equipe técnica entendeu que a Lei Complementar Estadual 11/93, o Enunciado Orientativo 3/2004 do TJ/MT e o art. 19 do ADCT não se aplicam ao caso concreto da requerente. Logo, não há porquê adentrar na matéria.



Não há obrigatoriedade do enfrentamento pormenorizado de todas as teses levantadas quando os motivos e fundamentos postos são suficientemente razoáveis para o desdobramento e conclusão da questão analisada, afastando-se qualquer violação a preceitos constitucionais.

Com o intuito de corroborar esse posicionamento, seguem transcritos abaixo alguns julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. **Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.** 2. A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido

(STJ - REsp: 708290 RS 2004/0172822-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 26/06/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.08.2007 p. 618)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - **JUIZ NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE** - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO. EMBARGOS REJEITADOS

(TJ-PR - EXSUSP: 1080072101 PR 1080072-1/01 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: **DJ: 1292 06/03/2014**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE RECONHECIDA. **IRRESIGNAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSOS DESPROVIDOS** E DE OFÍCIO ALTERADA A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. Não precisa o juiz rebater todos os argumentos nem responder questionário das partes. Precisa motivar sua decisão indicando as provas dos autos, o que se fez.



(TJ-PR 929623301 PR 929623-3/01 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: **02/10/2012**, 2ª Câmara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA CONTRA IDOSO E DIFAMAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. **OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REVISÃO DO JULGADO**, MAS CONSUBSTANCIAM INSTRUMENTO PROCESSUAL DESTINADO AO ESCLARECIMENTO DE EVENTUAL DÚVIDA, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE, NOS PRECISOS TERMOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. NO CASO EM APREÇO, O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU COM PERCUCIÊNCIA A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, APRESENTANDO AS JUSTIFICATIVAS PARA A RELATIVIZAÇÃO DE TAL PRINCÍPIO DE FORMA CLARA E COESA, **RESSALTANDO-SE, NESTE PARTICULAR, QUE O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, TODOS OS ARGUMENTOS TECIDOS PELAS PARTES, BASTANDO A FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA A EMBASAR SUA CONVICÇÃO MOTIVADA.** 3. NÃO HÁ OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS PENAS DOS DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, UMA VEZ QUE A DEFESA NÃO SE INSURGIU COM RELAÇÃO À REFERIDA MATÉRIA NAS RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE APELAÇÃO, INOVANDO SOBRE O TEMA NOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 4. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELO EMBARGANTE NO RECURSO, SENDO SUFICIENTE A EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE AS QUESTÕES SUSCITADAS, CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, PORQUE INEXISTENTE OMISSÃO A SER SANADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(TJ-DF - EMD2: 20110111634892 DF 0026947-91.2011.8.07.0016, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 03/04/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : **08/04/2014** . Pág.: 293)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUPANÇA - SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO E AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DOS FUNDAMENDOS DA APELAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - MATÉRIA DEVIDAMENTE SOPESADA NO V.ACÓRDÃO OBJURGADO - **O JUIZ NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS REJEIÇÃO.** 1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações



das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos

(TJ-PR - EMBDECCV: 650258301 PR 0650258-3/01, Relator: Themis Furquim Cortes, Data de Julgamento: 25/08/2010, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 474)

Pelos precedentes argumentos, **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** dos Embargos de Declaração, interposto pela Sra. Márcia Auxiliadora Nunes Ribeiro, devendo-se manter inalterada a decisão objeto do recurso.

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Presidente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.